



MUNICÍPIO DE

**ITAPEJARA
D'OESTE**

GESTÃO 2021/2024

Ofício nº 160/2024

Gabinete do Prefeito Municipal

Itapejara D'Oeste/PR, em 20 de agosto de 2024.

Ao Exmo. Senhor

Presidente da Câmara Municipal

Itapejara D'Oeste/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 10/2024, de iniciativa do Legislativo Municipal.

V E T O J U R Í D I C O por inconstitucionalidade material e formal

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do Projeto de Lei nº 10/2024, assim sumulado: “*Cria o serviço “Família Acolhedora do Idoso” no Município de Itapejara D’Oeste, estabelece critérios de participação e dá outras providências*”.

Sem ignorar as boas intenções advindas desta Casa da Leis, observa-se que o projeto de lei em questão contém manifesto **vício de iniciativa**, na medida em que **invade a esfera da gestão administrativa** que compete ao Poder Executivo.

O projeto de lei em análise dispõe que:

*Art. 2º As famílias que se dispuserem a receber idosos nestas condições, **deverão ser avaliadas e selecionadas por uma equipe técnica da proteção social especial da Assistência Social**, levando em consideração critérios a serem estabelecidos em decreto do Executivo, observados critérios psicológicos, antecedentes criminais e sociais, entre outros. (grifo nosso)*

Art. 4º [...]

[...]

*§ 2º O cuidador familiar beneficiário do serviço **também será acompanhado pela equipe técnica, e receberá orientação, encaminhamentos e auxílio técnicos** referentes aos cuidados com o idoso, os quais serão devidamente regulamentados pelo Executivo Municipal.*



[...] (grifo nosso)

Art. 5º. O pagamento do benefício poderá ser interrompido, quando:

[...]

VI – mediante avaliação da equipe técnica, conforme critérios de elegibilidade descritos nesta lei. (grifo nosso)

Art. 6º Será autorizada a substituição do cuidador familiar, conforme solicitação da família, necessidade do idoso e avaliação da equipe técnica, de acordo com os critérios de elegibilidade descritos nesta lei. (grifo nosso)

Conforme se observa, o Poder Legislativo está **criando atribuições** a órgãos que **integram a estrutura do Executivo**, o que é inadmissível por afrontar a Lei Orgânica Municipal, cujo art. 5º assegura a independência entre os Poderes:

*Art. 5º. São Poderes do município, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal. (grifo nosso)*

A Lei Orgânica Municipal também disciplina que compete **privativamente** Prefeito Municipal a **iniciativa de leis** que disponham sobre “**atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal**”:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e **não ao legislador**, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre **de escolha política de gestão**, na qual é vedada intromissão de qualquer outro Poder e que, ainda que não fosse o vício de iniciativa já observado (incons-



titucionalidade material), precisaria analisar previamente **dados empíricos a justificar criação do programa**, além de **apresentar o estudo do impacto orçamentário e financeiro decorrente de sua implantação** (inconstitucionalidade formal), situações que igualmente não foram nem mesmo consideradas pelo Poder proponente.

Como se sabe, ao Poder Executivo incumbe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público; ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Vem à memória o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.

Portanto, se a pretexto de legislar o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalham na prática a verdadeiros atos de administração (criando atribuições a secretarias e órgãos que integram a estrutura do Poder Executivo), viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes.

Em casos similares o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu pela inconstitucionalidade de leis municipais, de iniciativa do Legislativo, que interferem na gestão administrativa que é inerente ao Poder Executivo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.044/2021 do município de Rolândia/PR. **Normativa de iniciativa parlamentar que instituiu o programa de farmácia solidária no âmbito municipal. Vício de iniciativa. Observado. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo**. Art. 66, inciso IV da Constituição Estadual. Reserva de administração do prefeito para a criação, estruturação e definição de atribuições das secretarias e órgãos do executivo. Art. 7º da CE. Princípio da separação dos poderes. Diploma que inobserva tais determinações constitucionais. **Inconstitucionalidade formal. Verificada. Precedentes desta Corte e do STF**. Ação jul-

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708



MUNICÍPIO DE

**ITAPEJARA
D'OESTE**

GESTÃO 2021/2024

gada procedente. (TJPR - Órgão Especial - 0000936-38.2022.8.16.0000 - Rel.: Desembargador FERNANDO FERREIRA DE MORAES - J. 27.06.2022) (TJ-PR - ADI: 00009363820228160000 * Não definida 0000936-38.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fernando Ferreira de Moraes, Data de Julgamento: 27/06/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/06/2022) (grifo nosso)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Araucária nº 3.774/2021, que cria o Abrigo Municipal de Cães e Gatos. Alegadas ofensas a dispositivos da Lei Orgânica Municipal que apenas reproduzem as regras de parâmetros constitucionais devidamente apontados na inicial, caracterizando-se, assim, como um mero reforço argumentativo das teses de inconstitucionalidade, e não propriamente como causas de pedir da demanda objetiva. Preliminar de falta de interesse de agir em relação aos referidos dispositivos da lei orgânica afastada. **Proposição legislativa que não foi acompanhada da necessária estimativa de impacto orçamentário e financeiro.** Claro descumprimento da regra do art. 113 do ADCT (norma de reprodução obrigatória), evidenciando-se o vício formal da legislação combatida. **Lei, ademais, de iniciativa parlamentar, que cria, estrutura e define as atribuições de órgão ligado ao Poder Executivo. Matéria de iniciativa privativa do prefeito municipal.** Ofensa ao inc. VI do art. 66 da CEPR, do que também decorre sua inconstitucionalidade formal. **Norma questionada, enfim, que impõe ao Executivo a forma como este deve conduzir a política pública** relacionada aos animais em estado de abandono, tolhendo indevidamente do prefeito sua autonomia de governo. **Inconstitucionalidade material por violação à independência e à harmonia entre os poderes** (“caput” do art. 7º da CEPR). Precedentes. Procedência da pretensão inicial. (TJPR - órgão especial - 0008980-46.2022.8.16.0000 - rel.: Desembargadora VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE - j. 25.04.2023, data de publicação: 26/04/2023) (grifo nosso)

Diante do exposto, comunico a Vossa Excelência que, pelas razões jurídicas apontadas, estou **VETANDO INTEGRALMENTE** o referido projeto de lei, nos termos do art. 72, § 1º e art. 82, inc. II, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente.


Prefeito Municipal
Vilmar Schmoller